



MANDADO DE PRISÃO

PREVENTIVA

Nº do Mandado: 0001854-55.2020.8.10.0040.01.0005-02

Data de validade: 14/06/2043

Nome da Pessoa: **HUDSON MORAIS DE ALMEIDA**

CPF: **605.281.133-13**



Nome Social: Não Informado

RJ: 203554911-41

Alcunha: Não Informado

Data de Nascimento: 17/08/1994

Sexo: Masculino

Cor: Não Informada

RG: 0360111120084 - SSPMA

Natural de: Imperatriz - MA

Filiação: JOSELITA PINAS DE MORAIS(mãe)
e ANSELMO SOUSA ALMEIDA(pai)

Marcas e sinais:

Identificação biométrica:

Não Informado

Endereços

Rua Sete de Setembro, Bacuri, 3606, CEP 65.916-130, Imperatriz - MA RUA SETE DE SETEMBRO , BACURI, 3606, CEP . - , Imperatriz - MA

Informações Processuais:

Nº do processo: 0001854-55.2020.8.10.0040

Órgão Judicial: 2ª VARA CRIMINAL DE IMPERATRIZ - TJMA

Espécie de prisão: Preventiva

Tipificação Penal: Lei: 2848, art. 121, § 2º, I

Teor do Documento:

O(a) Magistrado(a) subscritor do presente Mandado de Prisão determina ao oficial de justiça da sua jurisdição ou a qualquer Autoridade Policial competente e seus agentes, a quem este for apresentado ou dele tomar conhecimento, que PRENDA e RECOLHA, em alguma unidade prisional, à ordem e à disposição do juízo expedidor, a pessoa acima indicada e qualificada.

Síntese da decisão:

Decisão pela decretação de prisão preventiva do acusado Hudson Morais de Almeida Diante da concessão da revogação da custódia preventiva ao réu Hudson Morais de Almeida por DUAS VEZES, com a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão em ambas as oportunidades (id 78458691/pp. 145-149 e id 78458692/pp. 115-116). Tendo em vista que no estabelecimento localizado na rua Dom Pedro II, bairro Parque do Buriti, nesta cidade, nominado "Madame Bistrô", o acusado Hudson Morais de Almeida estava presente no referido ambiente no dia 16/abril/2023, em horário superior às 23:00 horas, como se vê das informações prestadas pela autoridade policial e aliado com as imagens do circuito interno do local. Conforme id 93594809, id 93588821, id 93590037 e id 93588823. Conclui-se que, independentemente do réu Hudson Morais de Almeida residir nesta Comarca ou na comarca de Goiânia/GO, o acusado em questão descumpriu flagrantemente, e novamente, uma das



Documento assinado digitalmente por MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA magistrado em 16/06/2023 16:36:08
Para confirmar a autenticidade acesse o QR Code ao lado ou o portal BNMP: <https://portalbnmp.cnj.jus.br>
Documento gerado em: 20/09/2024 12:27:32



medidas cautelares diversas da prisão concedidas por este Juízo, correspondente com: o recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 20:00 horas, inclusive nos dias de folga, feriados e finais de semana, exceto em razão do exercício de atividade laboral devidamente comprovada nos autos. Como se vê na decisão concessiva de revogação de prisão preventiva contida no id 78458692/pp. 115-116. Frisa-se que a referida medida cautelar em destaque jamais foi revogada ou que sua Defesa tenha justificado a permanência do agente além do horário permitido. Modo que, aludido comportamento é totalmente reprovável, quanto mais de alguém que figura no polo passivo em processo criminal pelo crime de homicídio. Circunstâncias que demonstram o total descaso com a Justiça, na crença de uma suposta impunidade, por parte do acusado Hudson Morais de Almeida. Portanto não há razão para divergir do entendimento do representante do Ministério Público, tendo em vista que, em seu requerimento, apresentou justificativa plausível, demonstrando, assim, a necessidade de nova segregação cautelar, no atual momento processual, em relação ao acusado Hudson Morais de Almeida, com a consequente revogação das medidas cautelares diversas da prisão (id 93588040), observada a cláusula Rebus Sic Stantibus, ou seja, as coisas devam permanecer como estão enquanto não houver modificação nas situações fáticos probatórias. Isso posto; com arrimo no art. 282, §4º, c/c art. 312, ambos do Código de Processo Penal e acatando pedido ministerial no id 93588040; revogo as medidas cautelares diversas da prisão, concedidas no id 78458692/pp. 115-116, e consequentemente decreto mais uma vez a custódia preventiva do réu Hudson Morais de Almeida, para garantir a ordem pública em face do descumprimento de medida cautelar diversa da prisão, o que revela o total descaso com a Justiça, na crença de uma suposta impunidade. Em face da não localização do réu Hudson Morais de Almeida nesta cidade, conforme certidão do meirinho contida no id 92967550; intime-se, via precatória, o aludido acusado no endereço descrito no id 78458691/p. 178, para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir outro advogado ou que declare não possuir condições financeiras para contratar tal profissional; esclarecendo-o que na última alternativa ou no caso de ausência de manifestação, os autos serão remetidos à Defensoria Pública do Estado para promover suas respectivas defesas. Diante da juntada de instrumento de procuração no id 92885948; intime-se o advogado Farnézio Pereira dos Santos para apresentação das alegações finais em relação ao réu Cláudio Pereira da Silva Júnior. Expeça-se o respectivo mandado de prisão preventiva em desfavor do réu Hudson Morais de Almeida, com validade até 14/junho/2023. Intime(m)-se, notifique(m)-se e/ou oficie(m)-se. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s). Cumpra-se, servindo a presente de mandado judicial e/ou ofício. Imperatriz, data da assinatura eletrônica. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA Juiz Titular da 2ª Vara Criminal

Advertências e Determinações após o cumprimento do mandado

Após as formalidades de registro da prisão, a autoridade policial deverá comunicar o cumprimento do mandado, imediatamente, à autoridade judicial que determinou a expedição desta ordem e, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, também à autoridade judicial local competente, conforme lei de organização judiciária, para fins de audiência de custódia.

Observação:

Não informado

Imperatriz, 16 de Junho de 2023.

